



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003227/2008-92
Recurso nº
Resolução nº **3101-000.246 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CHANZY DO BRASIL IMP E EXP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

*Trata o presente processo de **auto de infração**, lavrado em 07/04/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de **multa proporcional ao valor aduaneiro**, no valor de R\$ 10.615.345,70 (fls. 86), em face dos fatos a seguir descritos.*

A empresa foi cadastrada na Ficha de Procedimentos Especiais nº 07/0019650-I, por força do MPF 08155002007-00949-6-I;

A empresa foi intimada a apresentar documentos no decorrer da fiscalização;

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB foram obtidas as seguintes informações:

Dossiê da empresa e dos sócios (RADAR);

Relação das Declarações de Importação e dos tributos incidentes (DW/ADUANEIRO e Siscomex);

Da análise dos documentos apresentados e dos dados coletados, foi verificado que a empresa não provou cabalmente a real disponibilidade dos recursos alocados como a integralização do Capital Social e fonte do recurso inicial da empresa;

Em várias das importações foi constatado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização destas operações de comércio exterior;

Com base no artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76, foi proposta a pena de perdimento das mercadorias importadas de 01/01/2005 a 31/03/2007;

De acordo com o procedimento que concluiu não ter sido possível a comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos, foi formulada a Representação Fiscal para Fins de Inaptação, formalizada pelo Processo nº 11042.00414/2006-62, com efeitos a partir de 01/01/2005;

Em diligência feita à empresa, foi apurado que não havia mercadorias em estoque e que a empresa era apenas uma sala;

*Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR, em 30/04/2008 (fls. 23-verso), o contribuinte, protocolizou **impugnação** tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 04/08/2006, de fls. 28 a 46, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

Alega o cerceamento do direito de defesa pois, em que pese o fato de que no corpo do Relatório da Delegacia da Receita Federal constar o nome da impugnante, resta dúvida, que macula a defesa da

impugnante, se tais fatos se referem a conduta da mesma empresa ou de outra, cujo nome foi consignado;

O Capital Social da empresa foi integralizado como demonstrado nos autos do Processo Administrativo nº 10314.012292/2007-28;

A impugnante apresentou documentos fatos e argumentos para comprovar sua legalidade, função da própria Receita Federal do Brasil – RFB;

Não há qualquer menção a tributos devidos no levantamento efetuado;

A empresa efetuou suas importações em observância ao trâmite legal, recebendo valores via suas contas bancárias demonstradas à fiscalização;

A ação do fisco é retro-operante, baseada em conclusões incorretas, sofrendo punição retroativa em importações legitimamente efetuadas;

Invoca os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis;

A empresa não foi pessoalmente intimada o que implica em nulidade do procedimento;

São apresentadas planilhas no processo nº 10314.012292/2007-28, demonstrando que suas importações foram financiadas com recursos próprios, não utilizando créditos de clientes;

A fiscalização inverteu as datas da referida planilha, fazendo parecer que a empresa não possuía disponibilidade financeira;

Confronta a planilha apresentada pela fiscalização com uma planilha que denomina de “real”, demonstrando os pontos de divergência. As principais observações são:

O valor do faturamento de um mês foi lançado em um único dia (o último do mês), quando os recebimentos ocorrem dia a dia;

Refazendo o razão, espalhando as vendas realizadas dia a dia, fica claro que a empresa trabalhava com capital próprio;

A fiscalização comete equívocos contábeis em relação a recursos de adiantamento de clientes que influi no resultado apurado;

A planilha apresentada mostra saldo devedor na conta clientes em todos os dias que fiscalização aponta saldo credor.

Destaca o extrato bancário onde foi integralizado o capital, uma operação regular;

Pleiteia a juntada do Processo Administrativo nº 10314.012292/2007-28;

Invoca o “bis in idem” na medida em que o presente processo penaliza com pena de perdimento a mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 06/1084201-8, referente ao Processo Administrativo

Fiscal nº 11042.000412/2006-73, mercadoria esta que já apreendida, solicitando assim sua exclusão;

Dos dispositivos de direito invocados pela fiscalização, a empresa não praticou qualquer ato capaz de penaliza-la com a pena de perdimento;

A impugnante desconhece fato que teria cometido para ser acusada de fraude, tampouco de ocultação do real sujeito passivo, demonstrando que possuía capacidade operacional para efetuar as importações;

A norma invocada se aplica a empresas fantasmas, o que não é o caso da impugnante;

Pugna o reconhecimento da nulidade suscitada em sede de preliminar, a juntada do Processo Administrativo nº 10314.012292/2007-28 e a improcedência do presente auto de infração.

*Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em **diligência** à autoridade preparadora, através da Resolução nº 907, de 08/10/2009, requerendo (fls. 138):*

A juntada do Processo Administrativo nº 10314.012292/2007-28;

Juntada de demais provas que corroboram com as conclusões apresentadas pela fiscalização;

Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório.

Devidamente cientificado, via Aviso de Recebimento – AR datado de 19/01/2008 (fls. 148-frente), o interessado manifestou-se no sentido de corroborar as alegações já feitas na impugnação, quanto a legalidade das importações, o pagamento integral dos impostos e a ausência de provas pela fiscalização.

Nova diligência à autoridade preparadora foi feita através da Resolução nº 955, de 17/09/2010, requerendo (fls. 155):

Conforme despacho exarado às folhas 137, retificou-se o primeiro auto de infração devido a equívoco no nome do autuado, apenas. Por que motivo há uma discrepância de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) a menor, no valor do segundo auto de infração, em relação ao primeiro auto de infração?

A impugnante alega que a mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 06/1084201-8, já foi penalizada no Processo Administrativo Fiscal nº 11042.000412/2006-73 com pena de perdimento. Esta afirmação procede?¹

Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório.

¹ Houve duplicidade no valor originário, em virtude de problema no sistema da auditoria-fiscal; a DI apontada já foi excluída do AI.

A impugnante assinalou que em duas oportunidades a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em diligência para corrigir o auto de infração e que não há modo de substituí-lo, pugnando seu cancelamento.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP considerou a Impugnação Improcedente, ementando assim o acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/01/2005

A ação fiscal evidenciou a infração de ocultação do sujeito passivo, o que significa manter recôndito da relação tributária, dolosamente, mediante fraude, inclusive por interposição fraudulenta de terceiros.

A empresa incorreu em prática de DANO AO ERÁRIO, tipificada no artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76.

Em virtude da não apresentação da mercadoria decorrente de intimação e da impossibilidade de apreensão, a pena comuta-se em multa equivalente ao valor aduaneiro, por força do artigo 618, § 1º do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 205 e seguintes, onde reprisa os argumentos esgrimidos em primeiro grau, aduz documentos e requer intimação na pessoa do advogado.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau. Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Neste contencioso, a imputação de multa decorrente da conversão do perdimento de bens (em virtude do consumo desses, os quais teriam sido internalizados por

pessoa interposta) já foi decotada por duas vezes. A primeira, por conta de erro no sistema da auditoria-fiscal, que duplicou o valor originário da multa; num segundo momento, por abarcar DI que constava de outro processo. Mesmo assim, ao meu sentir, a imputação ainda está em descompasso com as provas apresentadas, pois nota-se que o Anexo I do Relatório Fiscal, que descreve os fatos acoimados de infracionais, tem-se literalmente que: (...) *em várias importações foi constatado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização destas operações de comércio exterior*; porém a pena de perdimento das mercadorias importadas recai sobre a totalidade das importações do período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de março de 2007 - dois anos e três meses.

Em sua impugnação, a autuada referiu-se a erro da auditoria-fiscal na demonstração do financiamento de suas importações, apontando planilhas que teriam sido apresentadas no processo nº 10314.012292/2007-28. Pois bem, apesar de o indigitado processo ter sido objeto de juntada a este expediente, por determinação da autoridade julgadora *a quo*, por ocasião da primeira diligência, nenhuma palavra foi dita acerca de tais alegações na decisão de primeira instância, que alicerçou sua ratificação ao lançamento nos seguintes fatos:

Os fatos que embasam a ação fiscal são:

O Capital Social da empresa autuada CHANZY DO BRASIL IMP E EXP LTDA, CNPJ 07.122.438/0001-91, possui a seguinte composição:

CHARLOTE MAUS CHUI, 78 anos, CPF 239.279.028-58 (1%)

CHANZY SOCIEDAD ANONIMA, pessoa jurídica sediada no Uruguai (99%), tendo CHARLOTE MAUS CHUI como sua procuradora.

Na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da Sra. CHARLOTE MAUS CHUI seus rendimentos são muito baixos, incompatíveis com o fato de ser Sócia de uma empresa com um volume muito expressivo de importações.

Documentos colhidos pela fiscalização entregues pela empresa em atendimento às intimações nº 20/2006 e 21/2006 demonstram divergências na assinatura da Sra. CHARLOTE MAUS CHUI.

Quando da emissão do CPF da Sra. CHARLOTE MAUS CHUI, no ano de 1.999, sua assinatura era trêmula, tal qual a declaração de próprio punho entregue para atender o item 9 da intimação nº 21/2006.

A fiscalização apresenta no Processo Administrativo nº 11042.00414/2006-62, processo que ensejou a inaptidão da autuada, seis documentos que demonstram a assinatura da Sra. CHARLOTE MAUS CHUI com uma grafia diferente e firme.

Em outras dezenas de documentos apresentados em atendimento às intimações nº 20/2006 e 21/2006 demonstram divergências na assinatura.

A Sra. CHARLOTE MAUS CHUI compareceu à Delegacia da Receita Federal Pelotas/RS acompanhada de um advogado. Indagada a respeito sobre que empresas é ou foi sócia, sobre como entrou para o quadro societário da CHANZY DO BRASIL IMP E EXP LTDA, qual

sua atividade na administração da empresa, de que formal se tornou procuradora de uma empresa uruguaia e demais perguntas sobre sua atuação como sócia e procuradora do maior acionista, proporcionou respostas evasivas ou se omitiu – responderei por escrito, resposta que nunca chegaram (fls. 05 e 06 – Processo nº 11042.00414/2006-62).

Destacam-se ainda as seguintes afirmações da Sra. CHARLOTE MAUS CHUI:

Nunca esteve na sede da empresa;

Nunca visitou nenhum recinto da CHANZY DO BRASIL;

Não soube informar quais os sócios da empresa CHANZY SOCIEDAD ANONIMA, pessoa jurídica sediada no Uruguai (99% do Capital Social), tendo CHARLOTE MAUS CHUI como sua procuradora;

Não informou à ocasião qualquer um dos clientes da CHANZY DO BRASIL e seu modo de operação;

Não informou à ocasião os valores movimentados pela CHANZY DO BRASIL;

Os fatos aqui narrados mostram a ausência de ciência da Sra. CHARLOTE MAUS CHUI sobre os aspectos mais elementares da atividade da empresa CHANZY DO BRASIL.

Penso que, de fato, há fortes indícios de que há interposição fraudulenta de terceiros nas operações praticadas pela pessoa jurídica ora recorrente, porém a presunção da lei - art. 23 do decreto-lei nº 1.455/76 - requer a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação, de forma organizada e cabal. Se possível, de forma individualizada até, ou seja, por operação, e não da maneira como veiculada nestes autos, em que a auditoria-fiscal simplesmente estatui *Após análise dos documentos foi verificado que a empresa não comprovou cabalmente a real disponibilidade dos recursos alocados como a integralização do Capital Social e fonte do recurso inicial da empresa, em várias das importações foi constatado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização destas operações de comércio exterior.* Certamente que há necessidade de se saber quais são os documentos analisados para que auditoria-fiscal tenha chegado à conclusão de que os recursos utilizados nas operações não eram da pessoa jurídica; e também devem ser determinadas quais foram as operações em que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria.

Diante desse quadro, concluo ser necessário aprofundar o exame da conjuntura que ensejou o lançamento, e **voto pela conversão deste julgamento em diligência**, para que a unidade lançadora, responsável pelo auto de infração em desfavor da recorrente, elabore Relatório Fiscal conclusivo e sucinto que:

1) diga em quais declarações de importação, dentre o universo constante do Anexo II do auto de infração, foi constatado que a empresa não dispunha de capacidade econômica própria para a realização das operações de comércio exterior;

2) para cada uma das operações, explicitar quais documentos comprovam que os recursos utilizados nas operações não eram da pessoa jurídica ora recorrente;

3) verifique na contabilidade da empresa e aponte o percentual de integralização do seu capital à época dos fatos geradores neste expediente exigidos, bem como a procedência, ou não, das alegações apresentadas às fls. 18, *in fine*, a 20 do recurso voluntário,² (planilhas anexas ao processo nº 10314.012292/2007-28).

Ato seguido, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, intime a recorrente do conteúdo do Relatório Fiscal, para manifestar-se, querendo, em prazo de trinta dias.

Após o transcurso do prazo, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

² As planilhas anexadas ao processo confrontam a apresentada pelo fisco às fls. 240/241 (processo administrativo nº 10314.012292/2007-28), demonstrando que o fisco alterou a forma de colher os dados (datas), o que fez parecer que a empresa não possuía disponibilidade financeira, quando, na verdade, os valores lançados em sua contabilidade foram efetuados de forma simplificada.